

Política de Compliance e Controles Internos do Banco Cargill S.A.

FEVEREIRO/2024.

1. ÍNDICE

1. ÍNDICE	2
2. OBJETIVO	3
3. PESSOAS SUJEITAS A POLÍTICA	3
4. DEFINIÇÕES	3
5. DIRETRIZES DA POLÍTICA DE COMPLIANCE	4
6. NATUREZA DAS ATIVIDADES	6
E RESPONSABILIDADE DAS ÁREAS ENVOLVIDAS	6
Área de Compliance	6
Diretoria do Banco Cargill.....	8
Auditoria Interna.....	8
Colaboradores.....	8
7. INDEPENDÊNCIA E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES	9
8. RELATÓRIO ANUAL DE COMPLIANCE E CONTROLES INTERNOS	10
9. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	10
10. DOCUMENTOS RELACIONADOS	11
11. ASPECTOS REGULATÓRIOS APLICÁVEIS	11
12. VERSIONAMENTO.....	12
13. ANEXO I – POLÍTICA DE COMPLIANCE E CONTROLES INTERNOS – ATUAÇÃO EM MERCADO DE CAPITAIS	14
1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	15
2. PRODUTOS	15
3. PROCEDIMENTOS EM OFERTAS PÚBLICAS.....	15
4. REGRAS DE CONDUTA.....	17
5. SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES	19
6. MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS.....	19
7. SISTEMAS UTILIZADOS.....	20

8. CONFLITO DE INTERESSES.....	20
9. RELATÓRIO DE COMPLIANCE E CONTROLES INTERNOS.....	21
10. DISPOSIÇÕES FINAIS	22
ANEXO II - DEFINIÇÕES	23

2. OBJETIVO

A presente política de compliance e controles internos (“Política”) visa estabelecer regras e diretrizes que deverão nortear e orientar os princípios e responsabilidades a serem observados no desempenho das atividades exercidas pelos Colaboradores do Banco Cargill S.A. (“Banco Cargill”).

Também objetiva disseminar a prática de *Compliance* por todos os níveis da instituição, demonstrando a importância de conhecer e executar as determinações legais e regulamentares, para mitigação de riscos nas transações, operação e prestação de serviços do Banco Cargill.

A área de Compliance do Banco Cargill (“Área de Compliance do Banco Cargill”) visa fortalecer os princípios e diretrizes em relação à prática de Compliance com procedimentos e treinamentos que promovam a efetiva participação dos Colaboradores, de acordo com o Manual de Princípios Éticos (*Guide Principles*) do Grupo Cargill, visando, assim, atender as expectativas dos clientes, as melhores práticas de mercado e as exigências legais e fiscalizadoras.

3. PESSOAS SUJEITAS A POLÍTICA

Aplica-se a todos os Colaboradores, conforme definidos no Anexo II desta Política.

4. DEFINIÇÕES

Os termos aqui iniciados em maiúsculas, estejam no singular ou no plural que não foram aqui definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo II da presente Política.

5. DIRETRIZES DA POLÍTICA DE COMPLIANCE

“Ser e estar em *Compliance*” é, acima de tudo, uma obrigação individual de cada colaborador dentro da instituição.

“Ser *Compliance*” é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos definidos, agir em conformidade com a ética e a idoneidade em todas as nossas atitudes.

“Estar em *Compliance*” é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos.

Dessa forma, constituem diretrizes e princípios norteadores das atividades de *Compliance*:

- Condução de forma sigilosa em relação aos processos de registro, análise e comunicação às autoridades competentes de operações financeiras com indícios de lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“LD/FTP”) respeitando assim, o sigilo bancário e as regras de proteção dos dados dos clientes, nos termos das disposições legais vigentes;
- Assegurar que as reclamações de clientes sejam tratadas de acordo com os procedimentos estabelecidos, de forma adequada e rápida;
- Manter a Área de Compliance do Banco Cargill, com funcionários em número suficiente, qualificados e devidamente treinados/capacitados para a realização dos trabalhos de *Compliance*, controles internos e prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”);

- Promover periodicamente para os funcionários do Banco Cargill, treinamentos e cursos presenciais e/ou online para garantir que **(i)** todos os funcionários da Área de Compliance do Banco Cargill possuam conhecimento de suas funções, limitações e responsabilidades; **(ii)** os Colaboradores das Áreas de Estruturação e Distribuição adquiram atualização em relação às áreas de mercado financeiro e de capitais dispostos na legislação e regulamentação vigente, bem como nos Códigos da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”); e **(iii)** os Colaboradores tenham conhecimento da versão atualizada da presente Política de Compliance e Controles Internos e dos demais Códigos e Políticas aplicáveis ao Banco Cargill e ao Grupo Cargill.
- Garantir o fiel cumprimento da Política de Compliance e de Controles Internos pelos níveis hierárquicos sob sua supervisão direta ou indireta;
- Propor alterações e melhorias na Política de Compliance e de Controles Internos quando necessário ou recomendável;
- Gerenciar e monitorar as atividades de *Compliance*, controles internos e PLD/FTP;
- Gerenciar as atividades de risco operacional do Banco Cargill, conforme o apontamento do relatório de auditoria interna;
- Assegurar a segregação física e dos sistemas tecnológicos para evitar conflito de interesses e proteger informações confidenciais; e
- Monitorar por meio de mecanismos e sistemas de controles internos as seguintes atividades:
 - Cumprimento das regras, políticas e procedimentos do Banco Cargill;
 - Atualização das políticas e cadastros dos clientes;

- Atualização das publicações institucionais na página do Banco Cargill;
- Proteção das informações;
- Revisão dos acessos sistêmicos;
- Segurança e contingência;
- Capacitação dos funcionários (treinamentos e certificações);
- Conflito de interesse; e
- Verificação e acompanhamento dos pontos levantados nos relatórios de auditoria interna, externa e órgãos reguladores.

A Diretoria do Banco Cargill se envolverá ativamente na definição dos sistemas de controles internos, promovendo elevados padrões éticos e de qualidade, além de manter uma estrutura organizacional adequada para garantir a qualidade e efetividade do sistema de controle interno, bem como evitar, qualquer impacto negativo na reputação do Banco Cargill.

6. NATUREZA DAS ATIVIDADES E RESPONSABILIDADE DAS ÁREAS ENVOLVIDAS

O programa de *Compliance* do Banco Cargill consiste em disseminar e fortalecer todos os processos, políticas, normas, regulamentações dos órgãos reguladores e autorreguladores.

Desta forma, as principais atividades e responsabilidade das áreas envolvidas são:

Área de Compliance

- Acompanhar as alterações ocorridas no ambiente regulatório, proporcionando condições de aderência às áreas envolvidas, a quem compete o cumprimento das determinações legais;
- Verificar o cumprimento das normas emitidas pelos órgãos reguladores, autorreguladores e da estrutura normativa interna do Banco Cargill, disseminando a importância do conhecimento das obrigações, bem como a de cada Colaborador em cumpri-las;
- Atuar de forma independente e autônoma, de modo a garantir a imparcialidade em todas as suas operações, transações e serviços oferecidos pelo Banco Cargill;
- Revisar, periodicamente, a Política de Anticorrupção e Conduta e –o Manual de Conheça seu Cliente – KYC, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de violações; e
- Reportar as informações relacionadas às atividades de *Compliance*, promovendo transparência à Diretoria do Banco Cargill.

A Área de *Compliance* do Banco Cargill está à disposição para apoiar os Colaboradores na execução das transações operacionais, para que estas possam ser realizadas de acordo com as regras, procedimentos e regulamentos vigentes. Os Colaboradores não devem tomar decisões sozinhos sobre questões complexas ou incomuns a execução de suas atividades.

No caso de dúvidas em relação à interpretação ou ao uso de instruções regulamentadoras ou ainda, em relação à regularidade de procedimentos especiais, os Colaboradores deverão consultar o seu superior, a Área de Compliance do Banco Cargill ou, se for o caso, o Departamento Jurídico para as questões de ordem legal.

Em caso de necessidade, a Área de Compliance poderá solicitar esclarecimentos para os Gerentes de Relacionamento referentes aos apontamentos identificados no processo de KYC (*Know Your Client*),

mitigando os riscos reputacionais, de imagem e socioambientais.

Diretoria do Banco Cargill

Para efetividade do programa de *Compliance*, aliado as responsabilidades da área e assegurando o pilar efetivo da Governança Corporativa, contamos com o comprometimento da Diretoria do Banco Cargill apoiando a disseminação da cultura de *Compliance* em todo ambiente corporativo.

A Diretoria do Banco Cargill é responsável por **(i)** estabelecer uma área de *Compliance* permanente; **(ii)** aprovar e divulgar a presente Política de *Compliance*; e **(iii)** assegurar que esta Política está sendo observada e respeitada.

Auditoria Interna

É de responsabilidade da Auditoria Interna realizar testes periódicos para verificar o cumprimento das normas e políticas de compliance e apontar eventuais falhas internas de cumprimento, apontando os riscos em relação a este descumprimento, bem como enfatizar o cumprimento da Política de Compliance e Controles Internos.

Colaboradores

É de responsabilidade de todos os Colaboradores do Banco Cargill:

- realizar suas atividades pautada nos princípios de boa-fé, lealdade e veracidade, bem como no Manual de Princípios Éticas (*Guide Principles*) e no Código de Ética Institucional do Banco Cargill;
- Cumprir suas atividades segundo as leis e regulamentos emitidos por órgãos supervisores, reguladores e autorreguladores, agir em aderência e conformidade às políticas, normas e procedimentos internos estabelecidos pelo Banco Cargill;

- Cumprir com suas atividades em consonância com normas de PLD/FTP, FATCA, CRS, PEP, KYC, KYE e KYP, reportando imediatamente Área de Compliance eventuais operações que necessitem de verificação de conformidade ou que tenham aparência de ato ilícito, para a devida tomada de providências;
- Preservar o patrimônio e a imagem do Banco Cargill, ao desenvolver suas atividades segundo os objetivos fundamentais de proteger a seus clientes; e
- Agir com responsabilidade, ao fazer uso das informações a que têm acesso exclusivamente no exercício de suas funções, garantindo-lhes o devido caráter de sigilo e confidencialidade.

7. INDEPENDÊNCIA E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

A Diretoria do Banco Cargill destacou a estrutura de *Compliance*, segregando-a totalmente de áreas com possíveis conflitos de interesses assegurando que o monitoramento das movimentações financeiras e negociações, observem estritamente os procedimentos internos e as normas vigentes.

A segregação abrange os sistemas tecnológicos utilizados pelo Banco Cargill, bem como o acesso a dados entre as áreas e entre os Colaboradores para garantir a confidencialidade e o controle de acesso às informações sensíveis do Banco Cargill e de seus clientes.

Assim, competirá à Área de Compliance do Banco Cargill em relação a segregação física e sistêmica:

- Orientar a governança do Banco Cargill para garantir a segregação interna das atividades do Banco Cargill, evitando assim, conflito de interesses;
- Alocação dos Colaboradores conforme a função que irão desempenhar, assim como a segregação de diretório, armazenamento de dados e arquivos e acesso à rede, com o intuito de promover maior segurança e confidencialidade das informações geradas entre as áreas; e

- Monitorar o bom uso e a segregação das instalações, equipamentos utilizados pelos Colaboradores e informações, atribuindo acesso restrito em caso de informações confidenciais.

8. RELATÓRIO ANUAL DE COMPLIANCE E CONTROLES INTERNOS

A Área de Compliance do Banco Cargill é responsável pela elaboração anual dos relatórios de compliance e de controles Internos (“Relatórios de Compliance e Controles Internos”) estabelecidos nas legislações vigentes, bem como por submetê-los, em prazo hábil, à Diretoria do Banco Cargill.

O Diretor de Compliance, Controles Internos e PLD/FTP do Banco Cargill tem a responsabilidade de avaliar os Relatórios de Compliance e Controles Internos com o intuito de verificar e registrar:

- As conclusões dos exames efetuados sobre controles internos;
- As recomendações a respeito de eventuais deficiências constatadas, com o estabelecimento de cronogramas para sanar eventuais falhas detectadas, quando for o caso; e
- A manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Após a aprovação da Área de Compliance do Banco Cargill, os Relatórios de Compliance e Controles Internos são encaminhados aos Diretores do Banco Cargill, e permanecerão devidamente arquivados nas dependências internas da área de *Compliance* e disponíveis para o Banco Central e/ou eventuais auditorias.

9. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O Banco Cargill deve revisar e indicar atualizações a cada 2 (dois) anos nesta Política, bem como sua efetividade e aplicação nas atividades diárias do Banco Cargill, garantindo assim transparência dos processos descritos nesta política.

Esta Política foi revisada/atualizada e aprovada em 28 de fevereiro de 2024.

10. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- Manual de Conheça o seu Cliente – KYC;
- Manual de Princípios Éticas (*Guide Principles*);
- Código de Ética e Conduta do Banco Cargill;
- Manual de Avaliação Interna de Risco de Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – AIR; e
- Política de Anticorrupção e Conduta.

11. ASPECTOS REGULATÓRIOS APLICÁVEIS

Normativo	Título e/ou Resumo
Código de Distribuição de Produtos de Investimento - ANBIMA, de 30 de outubro de 2023.	O código estabelece princípios e regras para as atividades relacionadas à distribuição de produtos de investimento. Entre os seus objetivos, estão elevar a transparência no relacionamento com os investidores, a padronização dos procedimentos e garantir a qualificação das instituições e de seus profissionais.
Código de Negociação de Instrumentos Financeiros - ANBIMA, de 01 de julho de	Estabelece regras para as negociações com títulos e valores mobiliários de renda fixa, derivativos de

2021.	balcão e ofertas públicas de distribuição de COE (Certificado de Operações Estruturadas); padroniza como deve ser feito o envio de preços e taxas indicativas que divulgamos para o mercado.
Resolução nº 4.595, de 28 de agosto de 2017.	Dispõe de procedimentos e controles mínimos requeridos para classificação dos clientes, produtos e procedimentos utilizados em suas transações de investimentos.
Resolução nº 4.693, de 29 de outubro de 2018.	Operações de Crédito com partes relacionadas - Dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021.	Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.
Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.	Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022.	Dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.

12. VERSIONAMENTO

DATA	VERSÃO	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
3/2023	2023.1	Compliance	Atualização/Revisão da política e inclusão do versionamento.
[=]/2024	2024.1	Compliance	Revisão do Política e inclusão do versionamento.

**13. ANEXO I – POLÍTICA DE COMPLIANCE E CONTROLES INTERNOS –
ATUAÇÃO EM MERCADO DE CAPITAIS**

**ANEXO I – POLÍTICA DE COMPLIANCE E CONTROLES INTERNOS – ATUAÇÃO EM
MERCADO DE CAPITAIS**

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Este Anexo I tem como objetivo **(i)** estabelecer os procedimentos e regras de compliance e controles internos; **(ii)** descrever os controles internos a serem implementados durante o desempenho das funções da área de estruturação e distribuição de valores mobiliários ofertados publicamente; **(iii)** facilitar a identificação de eventos e mitigar riscos decorrentes de eventos quando estes surgirem, bem como, disseminar a cultura de controles para garantir o cumprimento das normas contidas na Resolução CVM 161 e nas demais normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e autorreguladores.

No mesmo sentido, possui como diretriz a disseminação da importância da Resolução CVM 161 para assegurar o cumprimento das normas, regulamentos e aderência às políticas e procedimentos internos referentes à intermediação de valores mobiliários.

2. PRODUTOS

Sem prejuízo da eventual disponibilização de novos produtos e/ou legislação, o Banco Cargill irá focar, mas sem se limitar a, em operações voltadas para o agronegócio, realizando negociação e distribuição de Produtos Financeiros e de Produtos de Investimentos como Debêntures, Notas Promissórias, Notas Comerciais, Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO), Fundo de Investimento Imobiliário (FII), Fundo de Investimento de Infraestrutura (FI-Infra), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), dentre outros.

3. PROCEDIMENTOS EM OFERTAS PÚBLICAS

A linha do tempo da Oferta Pública tem início na prospecção de clientes, seja feita diretamente pela Área Comercial e/ou pelos colaboradores Área de Originação (respectivamente “*Debt Capital Market*”) representado pela Área de Originação. Com o avanço das negociações, terá início o processo de análise com a disponibilização de diversas informações e documentos, incluindo, mas sem se limitar a **(i)** dados financeiros, **(ii)** atos societários, **(iii)** dados operacionais; e **(iv)** dados cadastrais, de forma a permitir aos colaboradores da Área de Estruturação a avaliação da situação financeira do cliente, bem

como da viabilidade da eventual operação.

A Área de DCM é composta (i) pela área de originação que é responsável pelas atividades comerciais e busca de oportunidades de mercado de capitais junto aos clientes (“Área de Originação”); (ii) pela área de estruturação que é responsável pelas atividades de estruturação e intermediação de valores mobiliários (“Área de Estruturação”); e (iii) pela área de distribuição que é encarregada de distribuir valores mobiliários (“Área de Distribuição”, que conjuntamente com Área de Originação e Área de Estruturação são designadas como “Área de DCM”).

A avaliação do risco de crédito é realizada por área independente da Área de DCM, que propõe o crédito, sendo certo que diversas variáveis são levadas em conta, como capacidade de geração de resultados, posicionamento de mercado, qualidade de seu controle, nível de endividamento, cadastro, estratégia, comprometimento de sua gestão e solvência são analisadas, e a proposta de rating é elaborada. O resumo da análise de crédito é apresentado ao Comitê de Crédito, juntamente com o parecer da operação proposta, que leva em consideração as garantias oferecidas e as características da operação.

Após a aprovação da operação pelo Comitê de Crédito, e com a devida aprovação da proposta pelo cliente, é formalizada a contratação do Banco Cargill para coordenar, estruturar e distribuir a operação. O ponto de partida da Oferta Pública é a reunião inicial (“Kickoff”). No *Kickoff* será apresentado para os participantes da Oferta Pública as principais características da operação, cronograma, elaboração de estruturação do negócio, principais documentos e a criação da lista de contatos englobando o grupo de trabalho daquela operação (“WGL”).

Após o *Kickoff*, o assessor jurídico da oferta enviará o memorando de regras e condutas de período de silêncio, a lista de diligência legal (“Due Dilligence”), bem como as minutas iniciais dos documentos principais da operação, como por exemplo, escritura de emissão, contratos de garantia, atos societários, termo de securitização, cédulas, instrumentos de emissão, contrato de distribuição, dentre outros, conforme aplicável.

Os colaboradores da Área de Estruturação serão responsáveis (i) pela coordenação da Oferta Pública,

inclusive, fazendo a interface com os demais colaboradores do Grupo Cargill envolvidas na operação; e (ii) pela modelagem dos aspectos financeiros e operacionais da operação.

Tão logo sejam finalizadas as discussões das minutas dos documentos, as aprovações internas, e, conseqüentemente, a formalização dos documentos, caberá ao assessor jurídico consolidar a documentação e encaminhá-la à B3, para a criação do ativo a ser negociado no mercado primário.

Ato contínuo à formalização dos documentos da Oferta Pública, terá início, se assim alinhado entre as partes, o processo de esforço de vendas, envolvendo a consulta de potenciais investidores (“*Roadshow*”) pelos colaboradores da Área de Distribuição, etapa esta que será de responsabilidade da Área de Distribuição.

A liquidação da Oferta Pública, ou seja, o desembolso dos recursos será organizado também pela Área de Distribuição em conjunto com as demais áreas operacionais do Grupo Cargill.

A interface com o *upload* de documentos e a inserção de informações nos entes reguladores e autorreguladores será de responsabilidade Área de Estruturação, seguindo, para tanto, as resoluções e legislação em vigor aplicáveis.

4. REGRAS DE CONDUTA

Com o objetivo de buscar a proteção dos interesses dos investidores, os colaboradores da Áreas de Estruturação e Distribuição, responsáveis pela estruturação, coordenação e distribuição de Ofertas Públicas, não podem de nenhuma forma, divulgar publicamente informações privilegiadas, confidenciais e/ou não públicas sobre clientes e operações.

Além disso, as demais áreas participantes, mesmo que indiretamente, do fluxo de estruturação, coordenação e distribuição das Ofertas Públicas, devem exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade, norteadas pelas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

Adicionalmente, os colaboradores, devem se atentar e seguir os deveres estabelecidos quando a Banco Cargill atuar como coordenador de Ofertas Públicas de distribuição de valores mobiliários:

- (i) Exercer suas atividades de boa-fé, sem privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento de interesses do cliente e de investidores;
- (ii) Divulgar ao Cliente e aos potenciais investidores eventuais conflitos de interesses que possam decorrer do exercício de suas atividades;
- (iii) Tomar todas as cautelas necessárias e agir com elevados padrões de diligência para assegurar, na medida do que lhe couber, a conformidade das informações fornecidas no âmbito da Oferta Pública, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada, observadas as regras previstas na norma que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;
- (iv) Divulgar, nos documentos da Oferta Pública pertinentes, eventuais conflitos de interesse que possam decorrer de sua atuação enquanto coordenador, inclusive, mas não se limitando, no que se refere a eventual relacionamento prévio do emissor, bem como deverão ser divulgados no prospecto ou sumário da oferta pública, conforme o caso, as relações relevantes do emissor e com o Grupo Cargill, incluindo eventual vinculação societária, direta ou indireta;
- (v) Informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação vigente;
- (vi) Certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos investidores, nos termos da regulamentação específica da CVM sobre o tema;
- (vii) Tomar todas as cautelas, na medida do que lhe couber, para evitar que as ofertas nas quais participe proporcionem vantagem indevida para uma das partes ou causem danos a terceiros;
- (viii) O Banco Cargill deverá manter atualizada, em perfeita ordem, na forma e prazos estabelecidos na regulamentação aplicável, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação relativa às operações de intermediação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários,

bem como toda a correspondência, interna e externa, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções (“Arquivamento de Informações”);

- (ix) As pessoas vinculadas, conforme definido pelo Banco Cargill, deverão ser comunicados sobre o início do período de silêncio e as cautelas aplicáveis, e por consequência, se abster de negociar os valores mobiliários do mesmo emissor e espécie do objeto da Oferta Pública, nos termos da regulação em vigor; e
- (x) Na condição de coordenador de ofertas públicas o Banco Cargill e seus colaboradores estão vedados de assegurar ou sugerir a existência de quaisquer formas de garantias de resultados futuros ou da inexistência de riscos para os investidores em relação às ofertas, identificando todos os fatores de risco pertinentes à oferta em seus documentos.

5. SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES

A Área de DCM estará separada física e logisticamente das demais instituições e áreas de atuação do Grupo Cargill, no qual contará com (i) sala específica com acesso restrito; e (ii) equipamentos de uso exclusivos da Área de DCM e com acesso restrito aos arquivos relacionados às Ofertas Públicas.

Os colaboradores da Área de DCM, deverão exercer tão somente as atividades relacionadas à Área de DCM, e estarão obrigados a preservar o seu sigilo e não divulgarem à terceiros ou aos colaboradores do Grupo Cargill e/ou do Banco Cargill que não estejam devidamente autorizados a ter acesso às informações de Ofertas Públicas.

As informações e documentos relacionados às Ofertas Públicas em que o Banco Cargill estiver atuando como coordenador líder, instituição intermediária participante do consórcio de distribuição, ofertante ou emissor são de caráter confidenciais, a menos que já ocorrido a divulgação a mercado, nos termos da Resolução CVM 160.

6. MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

O Banco Cargill deverá manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos pela Resolução CVM 161, bem como toda a correspondência, interna e externa, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

7. SISTEMAS UTILIZADOS

O mecanismo de controle e o acesso restrito às informações das Ofertas Públicas, para garantir a confidencialidade ocorrerá com a utilização de processos e controles próprios, quais sejam:

- (i) CETIP Trader / MDA – Sistema utilizado para criar os instrumentos para transações da Área de DCM (Debêntures, CRAs, CRIs, dentre outros), e para entregar esses instrumentos aos investidores e receber seu caixa para transações no mercado primário e secundário;
- (ii) Findur – Sistema global da Cargill utilizado para registro interno das transações da Área de DCM (Debêntures, CRAs, CRIs, dentre outros), controle de limites, aprovações internas e demais monitoramentos; e
- (iii) Bloomberg – Fonte de dados de preços e informações relevantes tanto para prospecção, análise e venda de negócios de mercado de capitais, bem como possui um *chat* para negociar acordos com investidores.

8. CONFLITO DE INTERESSES

O Banco Cargill estabeleceu procedimentos e diretrizes relacionados à coordenação/ intermediação de Ofertas Públicas, os quais colaboradores em exercício da atividade deverão seguir:

- (i) Priorizar os interesses do Cliente e não os interesses próprios ou de pessoas vinculadas aos colaboradores;

- (ii) Esclarecer ao cliente que o Banco Cargill possui políticas e códigos internos que norteiam os procedimentos adotados por suas áreas;
- (iii) Os dados das operações e de seus Clientes são mantidos em um sistema interno sob padrão rígido de segurança, inviolabilidade e confiabilidade, sendo disponibilizado para os colaboradores que se comprometem a manter as políticas de privacidade, a Política de Compliance e Controles Internos e a Política de PLD/FTP, não podendo copiar, divulgar, compartilhar ou utilizar para qualquer funcionalidade que não as relacionadas à coordenação/intermediação de Ofertas Públicas;
- (iv) Agir com transparência com o Cliente em situações de potencial conflito de interesse, além de informar sobre as ações adotadas ou a serem adotadas para mitigar tais ocorrências; e
- (v) Realizar a comunicação interna a todos os colaboradores sobre o período de silêncio das Ofertas Públicas.

9. RELATÓRIO DE COMPLIANCE E CONTROLES INTERNOS

O Diretor de Compliance, Controles Internos e PLD/FTP deverá encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, o Relatório de Compliance e Controles Internos relativos ao ano civil imediatamente anterior à data da sua entrega (“Relatório de Compliance e Controles Internos”).

O Relatório de Compliance e Controles Internos deverá ser elaborado pelos funcionários do Compliance Banco Cargill e será encaminhado pelo Diretor de Compliance e Controles Internos para a Alta Administração. Nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 161, o Relatório de Compliance e Controles Internos conterà (i) as conclusões dos exames efetuados; (ii) as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e (iii) a manifestação do Diretor de Compliance, Controles Internos e PLD/FTP a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Anexo I complementa as regras da Política de Compliance e Controles Internos do Banco Cargill, que também é aplicável às disposições à Área de Estruturação e Distribuição. Em caso de conflito entre os termos deste Anexo I e as da Política de Compliance e Controles Internos na atuação do Banco Cargill como coordenador líder em Ofertas Públicas, deverão ser observadas as regras deste Anexo I.

ANEXO II - DEFINIÇÕES

Para os fins desta Política, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo da referida Política:

“ <u>AIR</u> ” ou “ <u>Auditoria Interna de Risco</u> ”	Avaliação interna de risco, conforme definida na Resolução CVM 50/21 e na Circular BCB 3.978/20.
“ <u>Auditoria Interna</u> ”:	Responsável por elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna .
“ <u>Alta Administração</u> ”:	Significa a Diretoria do Banco Cargill S.A., sendo responsável pela aprovação dos documentos normativos internos que tratam de PLD/FTP e de segurança da informação e segurança cibernética, que será aprovada por pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria do Banco Cargill S.A.
“ <u>ANBIMA</u> ”:	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Área de Compliance do Banco Cargill</u> ”:	Área responsável pelo Compliance do Banco Cargill S.A.
“ <u>Área Comercial do Banco Cargill S.A.</u> ”:	Área responsável pelo relacionamento direto com os clientes.
“ <u>Área de Estruturação</u> ”:	Responsável pelas atividades de estruturação e intermediação de Produtos Financeiros e Produtos de Investimentos.
“ <u>Área de Distribuição</u> ”:	É a área encarregada de distribuir Produtos Financeiros e Produtos investimentos.
“ <u>Área de DCM</u> ”:	Significa a área de <i>Debt Capital Markets</i> do Banco Cargill S.A.

<p>“<u>Ativo financeiro</u>”:</p>	<p>É qualquer ativo que seja: (a) caixa; (b) instrumento patrimonial de outra entidade; (c) direito contratual: (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade; (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que: (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.</p>
<p>“<u>B3</u>”:</p>	<p>B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO.</p>
<p>“<u>Carta Circular n° 3.978/2020</u>”:</p>	<p>Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.</p>
<p>“<u>Clientes</u>”:</p>	<p>São conjuntamente os clientes e, do Banco Cargill S.A.</p>
<p>“<u>Cliente DCM</u>”:</p>	<p>Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em valores mobiliários distribuídos pela Área de DCM.</p>

“ <u>Clientes Banco Cargill</u> ”	Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em Produtos Financeiros do Banco Cargill S.A..
“ <u>COAF</u> ”:	Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
“ <u>Código de Distribuição de Produtos de Investimento – ANBIMA</u> ”:	Código de Distribuição de Produtos de Investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados de Capitais Financeiros e de Capitais – ANBIMA.
“(“ <u>Código de Negociação de Instrumentos Financeiros – ANBIMA</u> ”	Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros, de 01 de julho de 2021.
“ <u>CRA</u> ”:	Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.
“ <u>CRI</u> ”:	Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI.
“ <u>Código Anbima de Ética:</u> ”	Código da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais de Ética.
“ <u>Colaboradores</u> ”:	(i) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e demais pessoas que tenham relação e/ou que estejam trabalhando e/ou assessorando o Banco Cargill S.A. no âmbito das atividades ligadas à estruturação, intermediação (“ <u>Colaboradores da Área de Estruturação</u> ”) e distribuição de valores mobiliários (“ <u>Colaboradores da Área de Distribuição</u> ”, que conjuntamente com os Colaboradores da Área de Estruturação serão designados como “ <u>Colaboradores das Áreas de Estruturação e Distribuição</u> ”); (ii) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e a todos os terceiros que possuem relação com o Banco Cargill S.A. (“ <u>Colaboradores do Banco Cargill</u> ”); e (iii) aos funcionários, profissionais e prestadores de serviços que estão devidamente autorizados a ter acesso às informações das ofertas públicas (“ <u>Pessoas Autorizadas</u> ”, que conjuntamente com Colaboradores da Área de Distribuição e Colaboradores do Banco Cargill S.A. serão designados como “ <u>Colaboradores</u> ”).

<u>“Colaboradores Distribuição”</u> :	Significam todos os administradores, funcionários, diretores, executivos, empregados da Área de DCM que desempenhem atividade relacionada à recomendação e distribuição de produtos, serviço ou operação da Área de DCM, independentemente do cargo que ocupem.
<u>“Compliance”</u> :	O termo <i>Compliance</i> tem origem no verbo em inglês “ <i>to comply</i> ”, que significa dever de cumprir, isto é, estar em conformidade e fazer cumprir leis, decretos, regulamentos e instruções aplicáveis as atividades do Banco Cargill S.A., que, na hipótese de não cumprimento, podem gerar sanções, perdas financeiras e danos à reputação/imagem.
<u>“Corrupção”</u> :	<p>A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“<u>Lei 12.846/2013</u>”) e o Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022 (“<u>Decreto 11.129/2022</u>”, quando em conjunto com a Lei 12.846/2013, “<u>Lei Anticorrupção</u>”), dispõem sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática dos seguintes atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira:</p> <p>(i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;</p> <p>(ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção;</p> <p>(ii.a) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;</p> <p>(iii) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo</p>

	<p>fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;</p> <p>(iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.</p>
“ <u>Comitê de Crédito</u> ”:	Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e distribuição.
“ <u>Comitê de Risco</u> ”:	Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e contabilidade.
“ <u>CRS</u> ”:	<i>Common Reporting Standard</i>
“ <u>Dia Útil</u> ”:	Significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados nacionais.
“ <u>Diretoria do Banco Cargill</u> ”:	Alçada superior composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 08 (oito) Diretores, sendo um deles designado Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral e podendo ser por esta destituídos.
“ <u>Departamento Jurídico</u> ”:	Setor responsável por todas as tratativas, atividades, tarefas e funções relacionadas aos aspectos legais, judiciais e extrajudiciais, do Banco Cargill S.A.
“ <u>FATCA</u> ”:	<i>Foreign Account Tax Compliance Act.</i>

“ <u>FEBRABAN</u> ”:	Federação Brasileira de Bancos.
<u>Financiamento</u> ao <u>Terrorismo (FT)</u> :	Trata-se do ato de reunir recursos para a realização de atos terroristas ou financiamento das organizações terroristas. Cabe ressaltar que os esquemas utilizados são por vezes análogos aos utilizados no esquema de lavagem de dinheiro, entretanto, existem situações em que os agentes se utilizam de recursos de origem lícita, dificultando sua identificação.
“ <u>Grupo Cargill</u> ”:	Se refere, conjuntamente, a todas as sociedades e entidades controladas e/ou controladoras, direta e/ou indiretamente, ou sob controle comum da Cargill Agrícola S.A. bem como sociedades e entidades que a Cargill Agrícola S.A. detenha qualquer tipo de participação societária (“ <u>Grupo Cargill</u> ”).
“ <u>IBAMA</u> ”:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
“ <u>Instrumentos Financeiros</u> ” e/ou “ <u>Produtos Financeiros</u> ”:	Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 39, instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade, abrangendo, assim, nos termos do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros ANBIMA os títulos e valores mobiliários de renda fixa, bem como a realização de operações estruturadas com base em derivativos, incluindo Certificado de Operações Estruturadas – COE, objeto ou não de oferta pública de distribuição, que sejam passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
“ <u>LD-FTP</u> ”:	Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”:	Considerando apenas os termos do Pronunciamento Técnico CPC n.º 05 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela CVM mediante a Resolução CVM n.º 94, de 20 de maio de 2022, são consideradas “Partes Relacionadas”: (i) Qualquer pessoa

	<p>física, ou um membro próximo de sua família que: (i.a) tenha e/ou exerça o controle pleno ou compartilhado do Banco Cargill S.A.; (i.b) tenha influência significativa no Banco Cargill S.A., entendendo-se como influência significativa o determinado no artigo 243 da Lei n.º 6.404/76; (i.c) for membro do pessoal chave da administração do Banco Cargill S.A. ou de seus controladores. (ii) Qualquer entidade envolvida em alguma das situações abaixo: (ii.a) a entidade seja membro do mesmo grupo econômico do Grupo Cargill; (ii.b) a entidade seja coligada ou controlada em conjunto (joint venture) com Banco Cargill S.A., ou coligada ou controlada em conjunto com outra entidade membro de Grupo Cargill; (iii.c) a entidade e a empresa do Grupo Cargill estejam sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade; (iii.d) a entidade esteja sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e uma empresa do Grupo Cargill sejam coligadas dessa terceira entidade; e. a entidade seja um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários sejam os empregados da entidade e de uma empresa do Grupo Cargill; (iii.f) a entidade seja controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma das pessoas identificadas no inciso (I) acima; g. uma pessoa identificada no inciso (I), “a” acima tenha influência significativa sobre a entidade, ou seja, membro do pessoal chave da administração da entidade ou, ainda, de controlada da entidade; e (iii.h) a entidade, ou qualquer membro do grupo do qual ela faça parte, forneça serviços de pessoal-chave da administração de uma empresa do Grupo Cargill.</p>
<p>“Partes Relacionadas Específicas”:</p>	<p>Serão consideradas partes relacionadas específicas a uma empresa, especificamente para operações de crédito, nos termos do que prevê o artigo 34, parágrafo 3º da Lei 4.595/94, conforme alterada e do artigo 2º da Resolução 4.693/18 do Banco Central do Brasil: (i) seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei n.º 6.404/76; (ii) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; (iii) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II acima; (iv) as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e (v) as pessoas jurídicas: (a) com participação qualificada em seu capital; (b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; (c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e d. que possuem diretor ou membro do conselho de administração em comum.</p>

<p>“<u>Passivo financeiro</u>”:</p>	<p>É qualquer passivo que seja: (a) uma obrigação contratual de: (i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou (ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou (b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja: (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número CPC_39_rev 13 7 variável de instrumentos patrimoniais da entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo em caixa, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da entidade não incluem instrumentos financeiros com opção de venda que são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, instrumentos que imponham à entidade a obrigação de entregar à outra parte um pro rata de parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade.</p>
<p>“<u>PLD-FTP</u>”:</p>	<p>Prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.</p>
<p>“<u>Princípios Éticos</u>”:</p>	<p>De acordo com o <i>Guide Principles</i> do Grupo Cargill, os princípios éticos abrangem: (1) Cumprimento da Lei; (2) Conduzir o negócio com integridade; (3) Manter registros precisos e honestos; (4) Honrar as obrigações dos negócios; (5) Tratar as pessoas com dignidade e respeito; (6) Proteger as informações, os ativos e os interesses da Cargill; e (7) Comprometimento com a cidadania global responsável.</p>
<p>“<u>Insider Information</u>”:</p>	<p>É informação não pública e confidencial, cuja divulgação pode afetar a cotação de títulos e ações ou seus derivativos, e abrange, por exemplo: (a) compra ou venda de partes de empresas; (b) fusões e aquisições; (c) participações significativas em empresas; (d) reestruturação de empresas; (e) medidas referentes ao capital de empresas, inclusive ajustes de capital; (f) projeções de lucro; (g) distribuição planejada de dividendos; (h) informações sobre crédito,</p>

	como, claras mudanças nos dados financeiros; (i) estratégias dos gestores de fundos; (j) disposições referentes à compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria do Grupo Cargill; (k) análise de pesquisa ainda não divulgada, mas que se destina à publicação; e (l) recomendações de aplicações que ainda não foram dadas ou colocadas em prática.
<u>“Investidores Profissionais”</u> :	Nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, são considerados investidores profissionais: (I) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (II) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (III) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (IV) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (V) fundos de investimento; (VI) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (VII) assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (VIII) investidores não residentes; e (IX) fundos patrimoniais.
<u>“Investidores Qualificados”</u> :	Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, são considerados investidores qualificados: (I) investidores profissionais; (II) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30; (III) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (IV) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.

“ <u>KYC</u> ”:	<i>Know Your Client - Conheça seu cliente.</i>
“ <u>KYE</u> ”:	<i>Know Your Employee - Conheça seu funcionário.</i>
“ <u>KYP</u> ”:	<i>Know Your Partners.- Conheça seu parceiro.</i>
“ <u>Lavagem de Dinheiro</u> ”:	<p>Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98.</p> <p>Esta prática é composta por três fases principais que englobam múltiplas transações, sendo elas:</p> <p>(1) Colocação – através de depósitos ou investimentos muitas vezes fracionados e/ou em espécie para afastar dos recursos a sua verdadeira origem.</p> <p>(2) Ocultação – é a fase em que o recurso muda de proprietário ou de localidade (com a utilização de paraísos fiscais, por exemplo), aqui são realizadas diversas transações financeiras dificultando a identificação e rastreamento da origem do recurso.</p> <p>(3) Integração – é a fase em que o recurso, movimentado através de terceiros, tendo uma incorporação formal do dinheiro ilícito no sistema financeiro, isto é, volta para o dono já com uma aparência lícita, na forma de investimentos, obras de arte, imóveis, dentre outros.</p>
“ <u>Lei 6.385/1976</u> ”	Lei nº6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Lei nº 8.429/1992</u> ”	Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções

	aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).
“ <u>Lei nº 9.613/98</u> ”:	Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998., que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 13.709/2018</u> ”	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
“ <u>Lei 12.846/2013</u> ”:	Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 12.529/2011</u> ”	Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 12.965/2014</u> ”	Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que dispõe princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
“ <u>Lei nº 14.133/ 2021</u> ”:	Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre de Licitações e Contratos Administrativos.
“ <u>Oferta</u> ”:	ato pelo qual o intermediário manifesta a intenção de realizar um negócio com valor mobiliário, para si, para seus clientes ou outras pessoas com quem mantenha relação contratual, registrando os

	termos e condições necessários no sistema de negociação de entidade administradora de mercados organizados.
“ <u>Oferta Pública</u> ”:	Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.
“ <u>Ofertante</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM 160, se refere (i) ao emissor, no caso de distribuição primária; (ii) aos vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária; e (iii) ao administrador e gestor do fundo de investimento, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento.
“ <u>Condições Artificiais de Demanda, Oferta, ou Preço de Valores Mobiliários</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022 (“ <u>Resolução CVM 62</u> ”), são considerados: – condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.
“ <u>Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)</u> ”:	Responsável por produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
“ <u>Manipulação de Preços</u> ”:	A utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda.
“ <u>Opção</u> ”:	São acordos privados entre duas partes nas quais os prêmios do contrato são negociados. Um pagamento inicial dá o direito a uma

	das partes de comprar ou vender ativos em certa data a um preço preestabelecido. A outra parte da operação recebe esse pagamento como remuneração por sua exposição ao risco.
“ <u>Operações Fraudulentas</u> ”:	Àquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.
“ <u>Fornecedores Parceiros</u> ”:	Nos termos do Código de Conduto do Fornecedor da Cargill, Fornecedores Parceiros significa: fornecedores, agricultores, produtores, fabricantes e outros parceiros de negócios.
“ <u>Prática Não Equitativa</u> ”:	Aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.
“ <u>Pessoas Vinculadas</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM 35 se refere (a) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (b) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário; (c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e (g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.
“ <u>Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”)</u> ”:	São os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes e familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, e as demais pessoas

	<p>elencadas no Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (“<u>Resolução CVM 50</u>”) e no artigo 27 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“<u>Circular nº 3.978</u>”). A condição PEP deve ser aplicada pelos 5 (cinco) anos seguintes à data em que a pessoa deixou de exercer um dos cargos elencados na presente definição.</p>
<p>“<u>PEPs Relacionados</u>”:</p>	<p>são considerados PEPs Relacionados na qualificação dos clientes, de acordo com as Circular 3.978 do Banco Central do Brasil e o Anexo A da Resolução CVM nº 50 de 31 de agosto de 2021:</p> <p>I - Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e</p> <p>II - Estreito colaborador:</p> <p>(a) pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado; 2. figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item 1; ou 3. ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e <p>(b) pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.</p> <p>Para os clientes que forem qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, o Banco Cargill deverá:</p> <p>I – Comunicar o Diretor Responsável por PLD-FT sobre a classificação do PEP relacionado e realizar avaliação de interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente;</p> <p>II – Quando necessário alterar a classificação de risco do cliente.</p>
<p>“<u>Proteção de Dados Pessoais</u>”:</p>	<p>Nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre</p>

	<p>iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p>
<p>“<u>Produto(s) de Investimentos</u>”:</p>	<p>São todos os produtos bancários e valores mobiliários oferecidos pelo Banco Cargill, incluindo, mas não se limitando: (a) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; (b) Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI; (c) Certificado de Recebíveis – CR; (d) Debêntures; (e) Notas Promissórias; (f) Notas Comerciais; (g) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; (h) Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO; (i) Fundos Imobiliários; e (j) Derivativos.</p>
<p>“<u>Recursos Humanos</u>”:</p>	<p>Área responsável por criar estratégias voltadas para questões comportamentais do Grupo Cargill, e ainda o relacionamento dos profissionais do Banco Cargill S.A.</p>
<p>“<u>Resolução CMN 4.893</u>”</p>	<p>Resolução CMN nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
<p>“<u>Resolução CMN 4.949</u>”</p>	<p>Resolução nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços.</p>
<p>“<u>Resolução CMN 5.008/2022</u>”:</p>	<p>Resolução do Conselho Monetário Nacional (“<u>CMN</u>”) nº 5.008, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.</p>
<p>“<u>Resolução CVM nº 19</u>”:</p>	<p>Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“<u>CVM</u>”) nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução</p>

	CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.
“ <u>Resolução CVM 29</u> ”:	Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e revoga a Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”:	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 162/22 e 179/23, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e revoga a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.
“ <u>Resolução CVM 35</u> ”:	Resolução CVM Nº 35, de 26 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 134/22 e 179/23, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de = 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020..
“ <u>Resolução CVM 50</u> ”:	Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 179/23, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.
“ <u>Resolução CVM 44</u> ”:	Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 60/21, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação

	<p>de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 369, de 11 de junho de 2002, e nº 449, de 15 de março de 2007.</p>
<p>“<u>Resolução CVM nº 62</u>”:</p>	<p>Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a vedação de práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, e revoga a Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983.</p>
<p>“<u>Resolução CVM 160</u>”:</p>	<p>Resolução CVM Nº 160, de 13 de julho de 2022 com alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 173/22, 180/23 e 183/23, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020..</p>
<p>“<u>Resolução CVM 161</u>”:</p>	<p>Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.</p>
<p>“<u>Swap</u>”:</p>	<p>É um dos produtos negociados no mercado de balcão e constitui no comprometimento recíproco entre duas partes para celebrarem um contrato de troca de indexadores (fluxo de caixa) para uma liquidação em uma data futura. Este tipo de negociação funciona como um <i>hedge</i> para o cliente, protegendo-o de riscos inerentes aos ativos que operam.</p>

“ <u>Termo</u> ”:	É uma operação de derivativos em que haverá a compra e venda de uma determinada quantia em moeda estrangeira, a uma taxa pré-fixada em uma data futura. Consiste no <i>hedge</i> para as variações de taxa em R\$ (reais) e as taxas em moeda estrangeira, por exemplo, US\$ (dólar), o qual envolve os valores futuros de compra e venda da moeda. O preço é sempre estabelecido para um vencimento em uma data futura.
“ <u>Valores Mobiliários</u> ”:	Compreenderá (i) os ativos que compreende o artigo 2º da Lei nº 6.385, e 07 de dezembro de 1976, conforme alterada (“ <u>Lei nº 6.385/1976</u> ”); (ii) os títulos previstos na Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022 (“ <u>Lei nº 14.430/2022</u> ”); e (iii) quaisquer outros títulos ou contratos que cumulativamente sejam de investimento coletivo, sejam ofertados publicamente, origem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, e cujos rendimentos advenham de esforço do empreendedor ou de terceiros.
“ <u>TCM</u> ”	Cargill Trade & Capital Markets.
“ <u>TCU</u> ”	Tribunal de Contas da União.
“ <u>Usuários</u> ”:	todos os aqueles que possam interagir com Produtos Financeiros e/ou Produtos de Investimento oferecido pelo Banco Cargill S.A.
“ <i>Watch List</i> ” e/ou <i>Lista Restritiva</i> :	É uma lista de emissores de títulos para os quais a negociação em contas de valores mobiliários dos Colaboradores do Banco Cargill é restrita, devido a políticas internas ou regulamentação.